

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOÃO AMORIM (CEJAM)

Chamado de Contratação de nº 041/2023 – Fisioterapia Intensiva Hospitalar

Empresa habilitada nos termos do Edital de Credenciamento nº 070/2021, publicado em 14/06/2021

DOMENE, GIMENEZ & CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.968.645/0001-46, com sede na Rua Aquiles Neto, nº 229, Bairro Vila Fanton, São Paulo/SP, CEP 05203-140, vem tempestivamente, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato administrativo de Inabilitação

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea *a* e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, a RECORRENTE frisa que a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, *a*), assegura o direito de petição, como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, assim como, não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, que para desacolhê-la coma devida motivação.

Ademais o presente recurso encontra-se tempestivo, haja vista não ter decorrido três dias úteis desde a publicação da ata de julgamento do certame pela seleção de fornecedores, e com vistas ao artigo 109, inciso I do Estatuto Federal Licitatório, cujo prazo previsto para a interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato administrativo ou da lavratura da ata.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e acolhidas para corrigir o ato que culminou na desclassificação da recorrente, devendo a decisão ser devidamente fundamentada na remota hipótese de manutenção do ato desclassificatório.

1.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §2º e §4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Neste mesmo sentido, cite-se a doutrina de Diogenes Gasparini¹:

“O recurso em apreço, quando interposto contra o ato de habilitação ou inabilitação ou contra o julgamento, consoante prescreve o §2º do art. 109 do Estatuto federal Licitatório, tem efeito suspensivo.”

2 – DOS FATOS

A Recorrente, devidamente habilitada nos termos do Edital de Credenciamento nº 070/2021, publicado em 14/06/2021, pretendendo concorrer ao **Chamamento de Contratação nº 041/2023**, para prestação de serviços especializados em fisioterapia intensiva hospitalar veiculado pelo CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOÃO AMORIM (CEJAM), para seleção de fornecedores, apresentou a documentação obrigatória exigida na data 14/04/2023, via email selecao fornecedores@cejam.org.br, nos exatos termos do aludido edital.

Insta frisar que o edital não previu forma específica para a comprovação da experiência da equipe técnica e da coordenação, tendo a recorrente apresentado a documentação individual de seu corpo técnico, e respectivos certificados e diplomas, além da declaração de experiência superior a 2 anos da coordenadora.

Importa destacar que esta mesma equipe, que compõe a sociedade da empresa impugnante, atua em outras unidades hospitalares em tempo superior ao exigido, com excelência e qualidade na prestação dos serviços, como confirma os atestados de capacidade técnica apresentados.

¹ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1180 p. Atualizada por Fabrício Motta.

Ocorre que no dia 02/05/2023 (dois de maio de 2023), reuniu-se a Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (“Comissão”), para fins de abertura da documentação referente ao processo de seleção de fornecedores. Em sua decisão a comissão decidiu que a RECORRENTE não apresentou todos os documentos obrigatórios elencados no chamado de contratação, alegando que não apresentaram os itens:

1. “Comprovar experiência de todo corpo clínico apresentado em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal”
2. “Comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de Coordenador em terapia intensiva.”.

Não tendo o edital disposto sobre específica forma da aludida comprovação, a empresa comprovou as exigências pela documentação apresentada, logrando cumprir os requisitos autorizadores de sua manutenção na concorrência, sendo descabida sua desclassificação.

A Declaração de Experiência da Coordenadora apresentada foi desconsiderada sem qualquer fundamentação.

A experiência mínima de 2 (dois) anos de Coordenadora foi devidamente comprovada pela Declaração de Experiência da Coordenadora em Terapia Intensiva, tendo sido apresentada a profissional Larrisa Filocomo Vaz Pinto, que possui experiência como coordenadora em terapia intensiva, UTI adulto e unidades de internação desde julho de 2019, vide documentos juntados.

Inconformada pela desclassificação fundada na não apresentação da documentação que fora devidamente encaminhada, e diante da falta de clareza e fundamentação quanto os critérios utilizados para recusar os documentos encaminhados, a RECORRENTE se viu compelida a apresentar o presente Recurso Administrativo, com o escopo de obter os necessários esclarecimentos e reanálise da documentação encaminhada, com parecer fundamentado – é o que se requer.

3 – DO DIREITO

A *priori*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dessa maneira, como não especificada forma de comprovação de experiência do corpo clínico, assim como da coordenadora em terapia intensiva, os documentos comprobatórios encaminhados deveriam ser aceitos, ou ao menos refutados de forma fundamentada, motivando as razões que culminaram no ato desclassificatório.

Outro ponto importante a ser observado diz respeito ao princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoiar-se em fatos concretos exigidos pela Administração, conforme artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Ou seja, deveriam ser aceitas as documentações encaminhadas não havendo do que se falar em não apresentação, já que foram devidamente encaminhadas.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Ademais, apenas aprovar somente um dos candidatos, viola o princípio da competitividade, previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, do referido *códex*, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, aonde houver competição, ou seja, a competição é obrigatória, se verificar sua inexistência, a licitação é impossível de ocorrer. Como afirma Toshio Mukai²:

“é tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o intuito mesmo”

Por fim, com fulcro no princípio do julgamento objetivo, o julgamento deve ser realizado com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos do edital, não havendo especificidade como realizar a comprovação da experiência do corpo clínico e nem da coordenadora, qualquer forma comprobatória da experiência deve ser aceita pela comissão avaliadora, dessa forma a Administração Pública deve se ater ao critério fixado no ato de convocação para evitar o subjetivismo no julgamento da análise documental. Os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA, 157:178)

Conclui-se que a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pelo fato de não ter realizado a análise dos documentos encaminhados conforme disposto em edital, assim como a falta de clareza quanto a decisão tomada, dessa forma impede a realização da licitação, devendo haver um reexame fundamentado dos documentos encaminhados.

² MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**, 6. Ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.27

4 – DO PEDIDO

Dessa forma, diante de tudo o quanto exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exas. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, procedendo-se à reanálise da documentação já encaminhada, e de forma fundamentada esclarecer o motivos para eventual manutenção de sua recusa, declarando-se posteriormente a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, visto esta ter preenchido os requisitos presentes no edital, ante a falta de sua clareza e especificidade quanto a forma para a comprovação da experiência supracitada, como medida da mais transparente justiça.

Em mesmo sentido, lastreada nas razões recursais, requer-se o reexame do ato pela Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, apresentando resposta fundamentada.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2023.

CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH
OAB/SP 199.616

DOMENE, GIMENEZ & CIA. LTDA
CNPJ 31.968.645/0001-46